



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

Acórdão nº **349**

Agravo Interno na Apelação Cível nº 0021317-72.2008.8.01.0001/50000

Órgão : Segunda Câmara Cível
Relator : Des. **Samoel Evangelista**
Agravante : Mapfre Vera Cruz Seguradora S. A.
Agravado : Claudio Cavalcante Mota
Advogado : João Barbosa
Advogado : Henrique A. F. Mota
Advogado : Fabio João Soito
Advogada : Alexandrina Melo de Araújo
Advogado : João Paulo Feliciano Furtado

Civil e Processo Civil. Ação de Cobrança. Acidente de trânsito. Seguro obrigatório. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Agravo. Multa. Função inibitória.

- Não deve ser conhecido o Agravo que deixa de trazer argumento novo capaz de modificar a Decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso de Apelação, sedimentada na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal local, em Recursos com fundamento em idêntica questão de direito.

- A interposição de Recurso manifestamente infundado e protelatório se sujeita a multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno na Apelação Cível nº 0021317-72.2008.8.01.0001/50000**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em não conhecer o Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 23 de setembro de 2013

Des. Samoel Evangelista
Presidente e Relator

Relatório – A Mapfre Vera Cruz
Seguradora S. A. inconformada com a Decisão por mim proferida, por meio da qual neguei seguimento à Apelação Cível nº **0021317-72.2008.8.01.0001/50000**, interpõe Agravo postulando o provimento do mesmo.

A agravante invoca os mesmos argumentos das razões do Recurso de Apelação, quais sejam: **a)** aplicação da Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça, para fins de indicar o grau da invalidez para pagamento do seguro obrigatório; **b)** incidência da correção monetária a partir da propositura da demanda. Em síntese, requer a reforma da Decisão monocrática. Havendo mantido a Decisão, submeto o Agravo ao julgamento desta Câmara.

É o Relatório.

Voto - o Desembargador Samoel Evangelista (Relator) – A Decisão contra a qual a agravante se insurge é a seguinte:

"A apelante pretende reformar a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

Sentença prolatada nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório, que julgou procedente o pedido formulado pelo apelado.

Sabe-se que há três fases que devem ser levadas em conta para a fixação do valor da indenização de Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, devendo ser observada a norma vigente na data do acidente, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das normas e da segurança jurídica.

Anoto que esse assunto já foi examinado pela Desembargadora Miracele Lopes, na Decisão que proferiu na Apelação Cível nº 0026399-16.2010.8.01.0001, da qual extraio o seguinte lanço:

“No que toca ao valor da indenização, no caso de invalidez permanente, devo lembrar que existem três fases distintas, que devemos distinguir antes de estabelecer o valor a ser pago por força do Seguro Obrigatório DPVAT.

A primeira, que podemos chamar de fase inicial, vai de 31 de dezembro de 1974, quando entrou em vigor a Lei n. 6.194, até 28 de dezembro de 2006, véspera do dia em que passou a vigorar a Medida Provisória n. 340, publicada em edição extra do Diário Oficial da União do dia 29 daquele mês e ano.

Nesta primeira fase, que abrange os acidentes de trânsito que aconteceram entre 31 de dezembro de 1974, quando entrou em vigor a Lei n. 6.194, e 28 de dezembro de 2006, véspera



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

do dia em que passou a vigorar a Medida Provisória n. 340, depois convertida na Lei n. 11.482 / 2007, o valor da indenização, no caso de invalidez permanente, deve ser fixado em 40 salários mínimos, não havendo, na Lei n. 6.194, em sua redação originária, qualquer tabelamento quanto aos graus de perda do membro ou função, sendo consideradas inconstitucionais e, portanto, nulas, por vícios formais e materiais, as Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, que restringiam, sem força de lei, o valor da indenização conforme o grau da invalidez.

A segunda fase, por seu turno, foi introduzida com a entrada em vigor da Medida Provisória n. 340, que ocorreu em 29 de dezembro de 2006, data em que foi publicada numa edição extra do Diário Oficial da União. A referida Medida Provisória foi convertida na Lei n. 11.482, publicada, com alguns vetos, no Diário Oficial da União que circulou no dia 31 de maio de 2007.

Considerando, entretanto, que a Medida Provisória n. 340, ao menos no que toca à indenização do Seguro DPVAT, não foi objeto de veto do Presidente da República, sendo convertida na Lei 11.482, devemos considerar como termo inicial de vigência desta segunda fase o dia 29 de dezembro de 2006, dia em que a Medida Provisória que lhe deu origem foi publicada no Diário Oficial da União.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

Nesta segunda fase, que inclui os acidentes de trânsito que ocorreram entre 29 de dezembro de 2006, dia em que a Medida Provisória n. 340 passou a vigorar, e 21 de dezembro de 2008, véspera do dia em que foi republicada a Medida Provisória n. 451, o valor da indenização, para os casos de invalidez permanente, deve ser fixado em R\$ 13.500,00, também não se admitindo a diminuição deste valor conforme o grau da invalidez, por força da reserva de lei quanto a esta matéria, que foi integralmente regulada, ao menos quanto ao valor da indenização, pela Lei 6.194 / 74.

A terceira fase, por fim, que vigora até os dias atuais, teve o seu início em 22 de dezembro de 2008, quando foi republicada a Medida Provisória n. 451, que modificou, desta vez de forma substancial, os parâmetros da indenização do seguro obrigatório nos casos de invalidez permanente.

Pelo sistema atual, que se aplica aos acidentes ocorridos depois de 22 de dezembro de 2008, quando entrou em vigor a Medida Provisória n. 451, agora convertida na Lei n. 11.945, de 04 de junho de 2009, o valor da indenização do Seguro obrigatório DPVAT, nos casos de invalidez permanente, deve ser fixado até o limite máximo de R\$ 13.500,00, variando conforme o grau da invalidez, na forma da Tabela constante do Anexo da precitada Medida Provisória (integralmente mantida na Lei n.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

11.945 / 2009), devendo a perda anatômica ou funcional ser quantificada pelo Instituto Médico Legal ou, nos locais onde o Órgão ainda não foi instalado, por médico nomeado e compromissado pela autoridade policial, gozando as suas conclusões de fé pública e presumindo-se verdadeiras, até prova em sentido contrário.

Nos casos da chamada terceira fase, que envolve acidentes ocorridos depois de 22 de dezembro de 2008, data de publicação da Medida Provisória n. 451, não há qualquer dificuldade para se aquilatar o grau de lesão, pois essa tarefa foi acometida, ex lege, ao Instituto Médico Legal do local onde ocorreu o acidente ou da residência da vítima, que "deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais", adaptando-as à tabela constante daquele ato normativo, hoje convertido na Lei n. 11.945, publicada no Diário Oficial da União do dia 24 de junho de 2009.

Ora, se a Medida Provisória n. 451 e, atualmente, a Lei n. 11.945, determinam que o Instituto Médico Legal "deverá" fornecer laudo já adaptado à Tabela, discriminando de modo particular o grau da invalidez e a sua repercussão na íntegra do patrimônio físico da vítima, é claro que não se trata de uma recomendação do legislador, mas de uma ordem taxativa, que deve ser seguida por aquele Órgão.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

Diante da eventual omissão do Instituto Médico Legal, em se tratando de acidente ocorrido depois de 22 de dezembro de 2008, deve o juiz, a pedido da parte ou até mesmo de ofício, no uso do seu poder instrutório, determinar a complementação do laudo, pois não pode o Judiciário, nesta hipótese, punir a parte autora, se esta obtém um laudo incompleto daquele Órgão, que integra a Administração Pública e deve observar as Leis do País, já que está submetido ao princípio da legalidade.

Na verdade, não se pode imputar aos sujeitos do contraditório uma eventual omissão do Instituto Médico Legal, que passou a ser obrigado, por força de lei, a fornecer laudos periciais que discriminem e quantifiquem as lesões sofridas pelas vítimas de acidentes de trânsito, adaptando-as à Tabela constante da Medida Provisória n. 451 repetida na Lei n. 11.945 / 2009.

Mas esse sistema só pode ser aplicado para acidentes ocorridos depois de 22 de dezembro de 2008, pois a Medida Provisória n. 451, convertida na Lei n. 11.945 / 2009, introduziu a indenização tarifada, que deixou de ser uma simples norma regulamentar do CNSP e passou a ter força de lei.

Diante dos três sistemas acima descritos, devemos indagar qual o sistema aplicável em cada caso, pois diverso haverá de ser o valor da indenização do Seguro DPVAT.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

Ora, se a indenização tem como causa debendi a ocorrência de acidente de trânsito, é claro que este fato deve ser considerado como gerador da reparação pecuniária a ser paga pela seguradora, devendo aplicar-se, como decorrência lógica, a lei que vigorava na data em que ocorreu o sinistro.

Portanto, não se pode aplicar, de forma retroativa, uma norma jurídica que passou a vigorar depois do acidente, pois a lei nova não pode alcançar fatos pretéritos. Admitir, neste caso, os efeitos retroativos da lei nova seria violar a estabilidade ou eficácia ex ante do princípio da segurança, pois deixaríamos de assegurar, sobretudo ao cidadão que se envolve em acidente de trânsito, a certeza e calculabilidade em relação aos efeitos do ato normativo em vigor na data do sinistro.

Desse modo, deve-se fixar como lei aplicável ao caso a norma em vigor na data do acidente, sob pena de se violar o domínio normativo da lei anterior, que representaria, pela retroatividade da norma posterior, a violação do direito adquirido pelo beneficiário do Seguro DPVAT no dia em que ocorreu o sinistro” (grifei).

Na hipótese dos autos, o acidente ocorreu no dia 20 de janeiro de 2007. Nessa época vigia a segunda das três fases que regulam os critérios para estabelecer o valor da indenização de Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

Terrestre. Abrange os acidentes de trânsito ocorridos entre 29 de dezembro de 2006 - data que entrou em vigor a Medida Provisória nº 340, depois convertida na Lei nº 11.482/2007 - a 21 de dezembro de 2008.

Pois bem. O artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, incluído pela Lei nº 11.482/07, aplicável no caso dos autos, previa na data do acidente, indenização de treze mil e quinhentos reais, no caso de invalidez permanente, inexistindo qualquer exigência sobre a quantificação do grau de invalidez.

Tal exigência passou a vigorar somente a partir da publicação da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/09, ou seja, após a ocorrência do acidente que causou lesões ao apelado. Portanto, não há que falar em quantificação do grau de invalidez. Logo, não há como aplicar a Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça.

Pela leitura do Laudo de Exame de Lesão Corporal, verifica-se que o apelado apresenta deformidade permanente, bem como incapacidade para o trabalho. Como se vê, o argumento de que o laudo do Instituto Médico Legal é inconclusivo, não merece acolhida. No histórico o perito anotou ainda que:

"Apresentou laudo fornecido pelo neurocirurgião, Dr. Franklin Borges, CRM AC 511, que foi carimbado e assinado por funcionário da junta médica municipal em 20/07/2007, onde consta



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

que o paciente Cláudio Cavalcante Mota sofreu grave traumatismo crânio encefálico, há quatro meses, com lesão frontal bilateral e graves sequelas cognitivas, de raciocínio e memória, de caráter permanente".

Nos quesitos formulados para indagar se as lesões decorrentes do acidente de trânsito resultaram em debilidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função e incapacidade para o trabalho as respostas foram afirmativas. Veja-se:

"3. Resultou debilidade permanente de membros, sentidos ou função? Sim.

4. Se resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? Sim.

5. Originou incapacidade para o trabalho ou enfermidade incurável? Sim.

6. Resultou deformidade permanente? Sim".

Assim, demonstrado o nexo causal entre o acidente e as sequelas incapacitantes, impõe-se a cobertura indenizatória. Nesse ponto, irretocável a Sentença.

A propósito, a Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça já se pronunciou de forma reiterada, no sentido de que deve ser observada a norma vigente na data do sinistro:

"O valor da indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), deve observância à norma vigente na data do sinistro. Na hipótese, o sinistro ocorreu em 03.09.2008



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

(2ª fase), devendo ser fixado conforme o valor estabelecido na Lei n. 6.164/74, quando não se exigia a aferição do grau de invalidez, a qual se tornou imprescindível a partir de 22 de dezembro de 2008 quando republicada a MP n. 451/2008, convertida na Lei n. 11.945/2009" (TJAC, Primeira Câmara Cível, Agravo Regimental n.º 0029147-21.2010.8.01.0001/50000, Relator Desembargador Roberto Barros - Acórdão nº 13.649).

"Civil e Processual Civil. Apelação. Ação de Cobrança. Seguro Obrigatório Dpvat. Valor Indenizatório fixado em reais. Correção Monetária: Publicação da Lei n.º 11.482/2007. Juros de Mora: Citação da Seguradora. Recurso improvido.

a) Precedente deste Órgão Fracionado Cível:

"1.- Estando comprovada a relação de causa e efeito, certa e direta, entre o acidente de trânsito e a incapacidade permanente da vítima, fica obrigada a seguradora ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT.

(...)

3.- Se a Lei n. 11.482/2007, ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6.194/74, introduziu valores fixos, expresso em reais, para a indenização do seguro DPVAT, é claro que a atualização monetária, sob pena de bis in idem, deve ser feita a partir da sua entrada em vigor, que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

coincide com a data da publicação (31/05/2007), como dispõe o art. 24, inc. III, da referida Lei.

4.- Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado.” (TJAC - Câmara Cível - Apelação Cível nº 2009.003280-5 - Acórdão n.º 5933 - Relª Desª Miracele Lopes - J: 24.03.2009)

b) Comprovada a lesão permanente bem como a redução da capacidade laboral, resulta adequado o quantum indenizatório arbitrado na sentença recorrida, adstrito aos conhecimentos de medicina do perito.

c) Recurso improvido” (TJAC, Primeira Câmara Cível, Apelação nº 0031566-14.2010.8.01.0001, Relatora Desembargadora Eva Evangelista - Acórdão 12.479).

No caso de acidente ocorrido sob a égide da Lei nº 11.482/07, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, a correção monetária sobre o valor nominal da cobertura securitária deve incidir a partir da data da entrada em vigor da mencionada Lei. Essa é a forma de manter o valor real fixado pelo legislador.

Portanto, de acordo com os precedentes da Primeira Câmara Cível deste Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

Justiça, o valor indenizatório previsto na Lei nº 11.482/07, deve sofrer atualização monetária a partir da sua vigência.

Esse assunto já foi examinado pela Primeira Câmara Cível em várias oportunidades. Os seguintes precedentes se harmonizam com a Sentença:

“Comprovado o nexo causal, deve a indenização observar a norma vigente à data do acidente, incidindo, na hipótese de acidente ocorrido na vigência da Lei 11.482/2007, correção monetária a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31/05/2007), conforme orienta a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado” (TJAC, Primeira Câmara Cível, Apelação nº 0020275-17.2010.8.01.0001, Relator Desembargador Roberto Barros - Acórdão nº 11.894).

“3.- Se a Lei n. 11.482/2007, ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6.194/74, introduziu valores fixos, expresso em reais, para a indenização do seguro DPVAT, é claro que a atualização monetária, sob pena de bis in idem, deve ser feita a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicação (31/05/2007), como dispõe o art. 24, inc. III, da referida Lei.

4.- Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado” (TJAC, Primeira Câmara Cível, Apelação Cível nº 2009.003280-5, Relatora Desembargadora Miracele Lopes - Acórdão nº 5933).

*Diante do exposto e considerando que o argumento exposto no Recurso em exame se confronta com a Jurisprudência dominante na Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à Apelação. Custas pela apelante”.*

Destaco que a agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a Decisão monocrática, eis que os pedidos e argumentos aqui expostos são meras repetições daqueles formulados no Recurso de Apelação.

As duas Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça assentaram que a falta de argumento novo nas razões do Agravo Interno, capaz de modificar a Decisão monocrática recorrida, leva ao não conhecimento do Recurso. Não se permite o processamento de Agravo Interno contrário ao entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

A Desembargadora Regina Ferrari, no Voto proferido no Agravo Regimental nº 0000066-25.2013.8.01.0000/50001, assentou:

"O fato do agravo interno deixar de atacar especificamente as razões lançadas na decisão monocrática recorrida, implica seu não conhecimento, uma vez que os fundamentos fáticos e jurídicos do inconformismo quanto à



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

decisão hostilizada são requisitos intrínsecos do recurso".

Sobre o tema, Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha, em sua Obra *Curso de Direito Processual Civil*, 11ª Edição, 2013, pág. 67, dizem:

"Regularidade formal. A regra da dialeticidade dos recursos.

Para que o recurso seja conhecido, é necessário, também, que preencha determinados requisitos formais que a lei exige; que observe 'a forma segundo a qual o recurso deve revestir-se'.

Assim, deve o recorrente, por exemplo, sob pena de inadmissibilidade de seu recurso: a) apresentar as suas razões, impugnando especificamente as razões da decisão recorrida".

A petição do Recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que embasam o seu incoformismo. Nas razões deve ser atacado especificamente o fundamento da Decisão anterior, não se admitindo o Recurso somente com objetivo de reconsideração.

Eis os precedentes das Câmaras Cíveis deste Tribunal:

"Processual Civil. Agravo Interno em Apelação Cível. Decisão monocrática proferida pelo relator. Ausência de argumento novo. Improvimento.

1. Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

2. Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator.

3. Recurso não conhecido" (TJAC, Segunda Câmara Cível, Agravo Regimental nº 0018435-69.2010, Relatora Desembargadora Regina Ferrari – Acórdão nº 10).

"Processual Civil. Agravo Interno em Agravo de Instrumento. Decisão monocrática proferida pelo relator. Ausência de argumento novo. Improvimento.

1. Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator.

2. Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça – STJ: É inviável o agravo do artigo 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo Regimental não conhecido" (TJAC, Primeira Câmara Cível, Agravo Regimental nº 0000858-32.2011.8.01.0005/50000, Relatora Desembargadora Cezarinete Angelim - Acórdão nº 14.120)

"Processo Civil. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Ausência de fundamentos de reforma. Recurso não conhecido.

1. Inviável o agravo que deixa de trazer argumento novo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

capaz de modificar a decisão monocrática recorrida. Precedentes do STJ e TJAC.

2. Recurso não conhecido" (TJAC, Primeira Câmara Cível, Agravo Regimental nº 000066-25.2013.8.01./50001, Relatora Desembargadora Regina Ferrari – Acórdão nº 4).

Na hipótese, não obstante os argumentos da agravante, a Decisão agravada foi fundamentada, não havendo qualquer razão para modificá-la.

As questões suscitadas já foram examinadas por este Tribunal em várias oportunidades, porquanto se tratam de Recursos com fundamento em idêntica questão de direito.

Portanto, conclui-se que a irresignação da agravante diz respeito apenas à sua contrariedade com a Decisão monocrática, configurando-se manifestamente protelatória e atentatória contra os princípios da celeridade e efetividade. Nesse sentido, destaco a jurisprudência da Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça:

"Processual civil. contratos bancários. Ação revisional. agravo regimental (interno) em apelação. Ausência de razões recursais. Manifesta inadmissibilidade. Multa. aplicação.

1. É manifestamente inadmissível agravo regimental que, sem atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, limita-se a repetir as alegações que já foram exaustivamente analisadas ao longo do processo.

2. Aplicação de multa, nos termos do art. 557, § 2, do CPC" (Primeira Câmara Cível, Agravo Regimental nº 0023087-95.2011.8.01.0001/50000, Relator Desembargador Adair Longuini – Acórdão nº 14.266).

Comentando o citado artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra *Código de Processo Civil Comentado e*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

Interpretado:

*"**Multa.** O agravante que interpuser o recurso de agravo interno de modo temerário, isto é, manifestamente inadmissível ou infundado, ficará sujeito à pena de multa, de 1 a 10% do valor corrigido da causa, que reverterá em favor do agravado. Trata-se de medida inibitória tendente a evitar a interposição irresponsável do agravo interno, com caráter procrastinatório. O relator, sozinho, não pode nem reconhecer o caráter protelatório do agravo interno nem impor multa ao agravante. Essa pena somente poderá ser imposta pelo órgão colegiado, quando do julgamento do mérito do agravo interno. Para a fixação da multa, deve-se atualizar o valor da causa. Essa multa pode ser aplicada sem prejuízo do disposto no CPC 17 VII".*

A parte que faz uso de recurso procrastinatório, impedindo que a jurisdição seja entregue com presteza e celeridade, deve suportar o pagamento de multa.

Com essas considerações, mantenho a Decisão atacada e **não conheço** do Agravo, aplicando a multa de dez por cento sobre o valor corrigido da causa principal, com fundamento no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

É como voto.

D e c i s ã o

Como consta da Certidão de julgamento, a Decisão foi a seguinte:

"Agravo Regimental não conhecido, aplicando-se a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Unânime".



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

Presidiu o julgamento o
Desembargador **Samoel Evangelista** - Relator. Da votação participaram,
também, as Desembargadoras **Waldirene Cordeiro** e **Regina Ferrari**.
Procurador de Justiça **Carlos Roberto da Silva Maia**.

Francisca das Chagas Cordeiro de Vasconcelos Silva
Secretária